

Processo: 366/2016

Recorrente: Mogi Mirim EC (SP)

Recorrida: 1ª Comissão Disciplinar

Ref. ao Processo nº 133/2016 – Jogo: Mogi Mirim EC (SP) x Macaé Esportes FC (RJ) – realizado em 20 de agosto de 2016 – Campeonato Brasileiro – Série C.

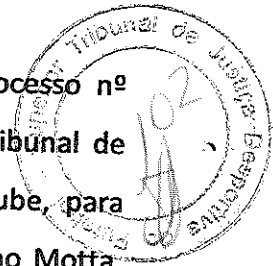
### DECISÃO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Mogi Mirim Esporte Clube (fls 85/90) contra acórdão da 1ª Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que, em decorrência do relato constante de Denúncia elaborada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, condenou o recorrente a perda de quatro pontos no Campeonato Brasileiro Série C, mais o pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00, com base no art. 214, do CBJD.

Em suas razões o recorrente alega que na partida Portuguesa/SP x Mogi Mirim EC (SP), realizada em 30/07/2016 pela 11ª rodada da Série C do Campeonato Brasileiro, além do cartão vermelho direto aplicado ao jogador Henrique Marcelino Motta, o atleta também havia sido punido com cartão amarelo aos 43 minutos do primeiro tempo, seu terceiro naquela fase da competição, motivo pelo qual já estaria automaticamente suspenso por duas partidas.

Sustenta que o atleta cumpriu com as duas partidas automáticas de suspensão havista que o atleta não foi relacionado para as duas partidas subsequentes, relativas à 12ª e 13ª, rodadas do campeonato, realizadas em 06/08/2016 e 14/08/2016, contra o Guaratinguetá/SP e Tombense/MG respectivamente, devendo ser detraídas da condenação do Tribunal.

Aduz ainda que, em decisão proferida nos autos do processo nº 233/2016 em sessão realizada em 29/09/2016, o Pleno deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva conheceu e deu provimento parcial ao recurso do Clube, para reduzir a suspensão de duas para uma partida ao atleta Henrique Marcelino Motta, restando a pena devidamente cumprida ante a dedução partida de suspensão automática, com aquela imposta pelo Tribunal, nos termos do art. 52, § 1º, do Regulamento Geral das Competições – CBF.



Este é o breve e suficiente relatório. Decido.

Em primeiro lugar, não merece prosperar o fundamento do recorrente no que tange à revisão da punição atribuída ao jogador, por parte do Tribunal Pleno do STJD, pois, em regra, os recursos voluntários são recebidos apenas em efeito devolutivo, nos termos do artigo 147 do CBJD, não havendo que se falar em suspensão quanto ao pagamento da pena de proibição de participação em duas partidas.

Embora exista previsão de recebimento do recurso voluntário com efeito suspensivo para os casos em que houve cominação de pena de multa, esclarece o § 2º, do artigo 147-B, que este apenas se estende à exibibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

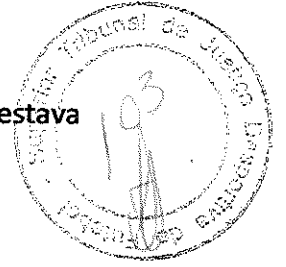
Todavia, o recurso deve ser provido.

Quanto ao correto cumprimento da punição anteriormente atribuída ao atleta, entendo que razão assiste ao recorrente por considerar cumprida a suspensão por duas partidas do jogador Henrique Marcelino Motta.

Isto porque, analisando detidamente os autos e a relação das partidas disputadas na competição, verifica-se que a decisão guerreada não se manifestou sobre a partida ocorrida em 14/08/2016, pela 13ª rodada do Campeonato

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the final paragraph of text.

Brasileiro da Série C, cuja súmula indica que o jogador apenado, não estava relacionado na escalação do time.



Compulsando os autos, verifica-se que apenas foram juntadas as súmulas das partidas da 11ª (Mogi x Portuguesa), 12ª (Mogi Mirim x Guaratinguetá) e 14ª (Mogi Mirim x Macaé), sem qualquer referência à partida disputada pela 13ª rodada (Mogi Mirim x Tombense).

Analisando a tabela da competição e a própria súmula da partida disputada na 13ª rodada, verifica-se que o autor não estava relacionado na escalação do clube, somando, portanto, duas partidas consecutivas sem a participação do atleta punido.

Ainda que se considere que o corte do atleta nas partidas dos dias 06/08/2016 e 14/08/2016 se deu por suspensão automática em virtude do cartão vermelho e da soma de três cartões amarelos, entendo que estas suspensões podem ser detraídas da condenação imposta pelo Tribunal no processo 108/2016, da 1ª CD do STJD em perfeita consonância com o artigo 52, § 1º, do Regulamento Geral das Competições de 2016 que assim dispõe:

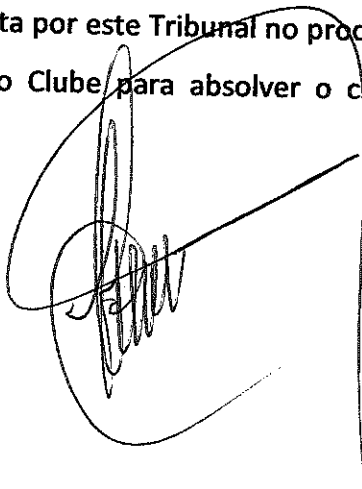
Art. 52 – O atleta e o membro da comissão técnica que forem expulsos de campo ou do banco de reservas ficarão automaticamente impedidos de participar da partida subsequente, independentemente do mérito e da data da decisão do julgamento da infração disciplinar pelo STJD.

§1º - Se o julgamento ocorrer após o cumprimento da suspensão automática, sendo o atleta ou membro da comissão técnica suspenso, deduzir-se-á da pena imposta a partida não disputada em consequência da expulsão.

Não vejo fundamentos para não se aplicar esta regra ao presente caso em que, automaticamente, o jogador estava impedido de participar de duas partidas seguidas da competição.

A handwritten signature in black ink is located at the bottom center of the page, below the final paragraph of text.

Ante aoexposto, tendo em vista o efetivo afastamento do atleta por duas partidas consecutivas, em estrita observância à penalidade imposta, considero cumprida a pena de suspensão imposta por este Tribunal no processo 108/2016 e dou provimento ao recurso voluntário do Clube para absolver o clube Mogi Mirim da denúncia apresentada.

A large, stylized handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn rectangular border. The signature is highly cursive and difficult to decipher.